

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

---

**SECRETARIA DE GABINETE**  
**DECRETO Nº 9.687, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispõe sobre o estacionamento regulamentado (Estar) no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, "o", ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Municipal nº 2.504, de 9 de setembro de 2005, no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e considerando o contido no Memorando nº 27.443, de 27 de setembro de 2023, do Departamento Municipal de Trânsito (Depatran);

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O estacionamento regulamentado (Estar) obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** O Estar abrange as áreas de maior movimento e necessidade de rotatividade de estacionamento de veículos no Município de Pato Branco e será administrado e gerido pelo Departamento Municipal de Trânsito (Depatran), nos termos do art. 2º da Resolução nº 965/2022, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

**Art. 3º** A utilização de vagas de estacionamento nas vias públicas abrangidas pelo Estar está sujeita ao pagamento de tarifa e à observância das normas estabelecidas neste Decreto.  
Parágrafo único. Para utilização das vagas especiais e de idosos, será necessário o uso da credencial no painel do veículo, em local de fácil visualização pelo agente.

**Art. 4º** A receita auferida com a cobrança do Estar será utilizada na manutenção do sistema de trânsito do Município de Pato Branco.

**Art. 5º** O Estar possui o objetivo de regular a utilização das vagas destinadas aos veículos automotores na sua área de abrangência, não sendo o Município responsável pela guarda e vigilância dos veículos.

**Art. 6º** É vedada a restrição de espaços destinados ao Estar para qualquer uso particular, salvo em caso de prévia e formal autorização do Depatran.

**Art. 7º** Os locais abrangidos pelo Estar serão devidamente identificados com sinalização vertical e as vagas serão demarcadas com sinalização horizontal.

**Art. 8º** O tempo máximo de estacionamento permitido na mesma quadra é de 2 (duas) horas para cada período, matutino ou vespertino.

**Seção I**  
**Dos horários de funcionamento do Estar**

**Art. 9º** O Estar funcionará de segunda a sábado, nos seguintes horários:

I - de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h das 13h30min às 18h; e  
II - aos sábados, das 9h às 12h.

Parágrafo único. É livre o estacionamento de automóveis e camionetas de segunda a sexta-feira a partir das 18h até às 8h do dia seguinte, e das 12h de sábado até às 8h de segunda-feira.

**Seção II**  
**Dos valores da tarifa**

**Art. 10.** Os valores da tarifa do Estar serão fixados de acordo com o tempo de utilização das vagas de estacionamento, da seguinte forma:

- I - tarifa para 1 (um) minuto: R\$ 0,02 (dois centavos);
- II - tarifa para 1 (uma) hora: R\$ 1,00 (um real);
- III - tarifa de pós utilização: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada hora.

**Art. 11.** Os valores da tarifa do Estar poderão ser reajustados anualmente, conforme a avaliação da necessidade pelo Depatran, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

### **Seção III**

#### **Do pagamento da tarifa**

**Art. 12.** O pagamento da tarifa do Estar se dará por meio:

- I - de ativação de crédito através do aplicativo Estar Digi; ou
- II - da aquisição de cartão (raspadinha), o qual deve ser colocado, devidamente preenchido, sobre o painel interior do veículo, de modo que possibilite a visualização por parte dos agentes de trânsito.

§ 1º A aquisição de créditos para o pagamento da tarifa do Estar se dará por meio:

- I - do aplicativo Estar Digi, com cartão de crédito;
- II - dos agentes de trânsito e estabelecimentos comerciais credenciados, em dinheiro;
- III - junto ao Depatran, em dinheiro ou cartão de débito e/ou crédito.

§ 2º O usuário que efetuar a compra de créditos pelo aplicativo Estar Digi, poderá optar pela aquisição de um dos seguintes pacotes:

- I - pacote I: R\$ 5,00 (cinco reais);
- II - pacote II: R\$ 10,00 (dez reais);
- III - pacote III: R\$ 15,00 (quinze reais);
- IV - pacote IV: R\$ 20,00 (vinte reais);
- V - pacote V: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- VI - pacote VI: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 13.** A ativação de créditos da tarifa do Estar pelo aplicativo Estar Digi será sempre para o período de 1 (uma) hora.

Parágrafo único. Caso o usuário utilize o estacionamento por período inferior a 1 (uma) hora, ao retornar ao veículo deverá acionar o aplicativo e realizar a desativação da contagem do tempo para que o saldo de minutos fique disponível ao usuário para utilização em momento posterior.

**Art. 14.** Para o recebimento dos valores por meio de cartão de débito ou crédito, o Depatran poderá firmar convênio com instituição financeira onde o Município possua conta, devendo-se optar por aquele que ofereça a menor tarifa.

### **Seção IV**

#### **Das isenções**

**Art. 15.** Serão isentos do pagamento de tarifa do Estar:

- I - as motocicletas;
- II - os veículos de órgãos ou empresas públicas municipais, estaduais, federais e internacionais, bem como de sociedades de economia mista, desde que possuam placa regulamentar e logotipos que os identifiquem;
- III - os idosos e pessoas com deficiência que estiverem utilizando as respectivas vagas especiais, mediante apresentação de cartão de gratuidade e credencial emitida pelo Depatran, observadas as disposições da Lei Municipal nº 3.349, de 31 de março de 2010, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 4.988, de 14 de julho de 2017.

§ 1º As motocicletas terão vagas exclusivas, devidamente demarcadas, e não poderão exceder a 2 (duas) horas ou utilizar o espaço demarcado para veículos, sob pena de multa.

§ 2º A isenção de que trata o inciso III deste artigo abrangerá especificamente as vagas identificadas como de uso exclusivo para idosos e pessoas com deficiência, para permanência de no máximo 2 (duas) horas consecutivas na mesma vaga, nos termos da Lei Municipal nº 3.349, de 31 de março de 2010, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 4.988, de 14 de julho de 2017.

### **Seção V**

**Do credenciamento de estabelecimentos**

**Art. 16.** O Depatran poderá credenciar empresas para a venda de créditos ou cartão (raspadinha) do Estar, as quais receberão o equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da venda ao usuário em seu estabelecimento comercial e deverão realizar o pagamento quinzenal dos valores auferidos, já deduzida a porcentagem referida neste artigo.

§ 1º O Depatran emitirá o relatório mensal e confrontará com o relatório apresentado pelo estabelecimento credenciado.

§ 2º A inadimplência por parte do estabelecimento credenciado acarretará as seguintes penalidades:

- I - multa e juros de mora estabelecidos no termo de credenciamento;
- II - inclusão do estabelecimento no cadastro de dívida ativa do Município;
- III - rescisão imediata do convênio e retirada dos equipamentos eletrônicos dispostos no estabelecimento.

§ 3º O estabelecimento credenciado poderá optar por aceitar cartão de débito, entretanto não poderá efetuar qualquer desconto do montante arrecadado com a venda de créditos do Estar, além do previsto no caput deste artigo.

**Seção VI****Da tarifa de pós utilização**

**Art. 17.** Para os veículos estacionados na área de abrangência do Estar sem o cartão/ crédito ativado ou que ultrapassem o tempo de validade do cartão/crédito, será emitida notificação de tarifa de pós utilização, a ser regularizada em até 15 (quinze) dias corridos após a notificação.

§ 1º Não havendo a regularização da notificação no prazo previsto no caput deste artigo, o Depatran lavrará o auto de infração de trânsito (AIT), nos termos do art. 181, XVII, do CTB, e notificará o infrator.

§ 2º A regularização da notificação poderá ser realizada das seguintes formas:

- I - pelo aplicativo, debitando-se o valor devido dos créditos válidos;
- II - com os agentes de trânsito, tanto nas vias públicas quanto na sede do Depatran; ou
- III - nos estabelecimentos comerciais credenciados.

**Art. 18.** Nos casos em que o veículo infrator permanecer estacionado sem ativação de crédito/cartão do Estar, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - emissão de notificação de tarifa de pós utilização;
- II - emissão da segunda notificação de tarifa de pós utilização, passadas 2 (duas) horas da emissão da primeira notificação;
- III - emissão da terceira notificação de tarifa de pós utilização, passada 1 (uma) hora da emissão da segunda notificação;
- IV - emissão da quarta notificação de tarifa de pós utilização, passada 1 (hora) após a emissão da terceira notificação, ficando o veículo sujeito a multa e à medida administrativa prevista no art. 181, XVII, do CTB.

**Seção VII****Das penalidades**

**Art. 19.** Estará sujeito às sanções previstas no art. 181, XVII, do CTB, o usuário do Estar que:

- I - exceder à quarta hora sem a colocação de cartão ou acionamento de crédito, nos termos do art. 18, IV, deste Decreto, caso em que as despesas da remoção e estadia do veículo no pátio correrão por conta do proprietário ou responsável legal, ficando a liberação do veículo condicionada ao pagamento de todos os débitos, incluindo os de remoção e estadia do veículo;
- II - fazer uso do cartão (raspadinha) já utilizado anteriormente, ou que esteja rasurado ou suspeito de uso indevido;
- III - estiver fora do espaço delimitado na sinalização horizontal para a respectiva vaga;
- IV - estacionar veículos para carga e descarga em desacordo com os horários e condições previstos nas placas de sinalização vertical, bem como manter o veículo na mesma vaga por mais de 2h (duas horas) consecutivas;
- V - estacionar veículos nas vagas destinadas à carga e descarga, das 6h às 09h30 e das 16h às 20h, sem que seja para esta finalidade.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui as demais penalidades previstas no CTB.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficam revogados os Decretos n.ºs. 9.113, de 29 de novembro de 2021, e 9.119, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná,  
em 27 de outubro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

**ROBSON CANTU**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO ESTAR

RUA	TRECHO
Av. Tupi	Rua Tapir x Rua Dr. Silvio Vidal
Av. Tupi	Rua Guarani x Rua Xavantes
Rua Tocantins	Rua Itabira x Rua Itacolomi
Rua Goianases	Rua Jaciretã x Araribóia
Rua Tapajós	Rua Osvaldo Aranha x Rua Iguaçu
Rua Guarani	Rua Osvaldo Aranha x Av. Tupi
Rua Caramuru	Rua Tapir x Rua Tamoio
Rua Tamoio	Rua Itabira x Rua Xavantes
Av. Brasil	Rua Iguaçu x Rua Xingu
Rua Paraná	Rua Pedro Ramires de Mello x Rua Itacolomi
Rua Itacolomi	Rua Paraná x Av. Tupi
Rua Araribóia	Rua Tamoio x Rua Goianases
Rua Pedro Ramires de Mello	Rua Paraná x Rua Guarani
Rua Dr. Silvio Vidal	Av. Tupi x Rua Goianases
Rua Iguaçu	Rua Tamoio x Rua Goianases
Rua Ibiporã	Rua Tamoio x Rua Goianases
Rua Itabira	Rua Tamoio x Rua Tocantins
Rua Tapir	Rua Caramuru x Av. Tupi
Av. Tupi	Rua Xavantes x Av. Brasil
Av. Tupi	Rua Osvaldo Aranha x Rua Tapir

\* Decreto republicado por erro material

**Publicado por:**  
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt  
**Código Identificador:** 152B5731

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 07/11/2023. Edição 2893

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>